



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.672 - SP (2016/0298423-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ENIL MARCOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOZA DELGADO - SP326543
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS DE FORMA CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se discute que, no caso, o eventual reconhecimento da ausência de fundamentação concreta para a imposição do regime inicial mais gravoso poderá ocasionar reflexos imediatos na própria liberdade de locomoção do agravante. Contudo, embora seja passível a análise, em habeas corpus, da alegação de que seria possível a fixação do regime inicial semiaberto, mostram-se razoáveis as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessa matéria implica considerações que, em razão da sua amplitude, merecem ser mais bem examinadas em apelação (já interposta).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.672 - SP (2016/0298423-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ENIL MARCOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOZA DELGADO - SP326543
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ENIL MARCOS DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

Afirma que "não se pode permitir que um processado seja ela qual for permaneça em regime prisional de início de cumprimento de pena mais gravoso do que aquele que a LEI DETERMINA e de fato faz jus" (fl. 910).

Pondera que, "em casos comuns, dever-se-ia esgotarem-se todas as formas de impugnação nas instâncias ordinárias a fim de inaugurar discussão na via superior, porém, *in casu*, se esta defesa adotasse tal postura, de certo quando sobressaísse decisão favorável ao paciente este já teria permanecido muito mais tempo em regime gravoso (fechado) do que o permitido em lei" (fl. 911).

Requer o provimento do recurso, para que seja colocado em liberdade e seja fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.672 - SP (2016/0298423-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS DE FORMA CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se discute que, no caso, o eventual reconhecimento da ausência de fundamentação concreta para a imposição do regime inicial mais gravoso poderá ocasionar reflexos imediatos na própria liberdade de locomoção do agravante. Contudo, embora seja passível a análise, em habeas corpus, da alegação de que seria possível a fixação do regime inicial semiaberto, mostram-se razoáveis as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessa matéria implica considerações que, em razão da sua amplitude, merecem ser mais bem examinadas em apelação (já interposta).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus lá impetrado, pelos seguintes fundamentos (fl. 579):

A ação constitucional do “habeas corpus” destina-se a remediar situações de iminente violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção, consoante o disposto no art. 647 daquele mesmo estatuto legal.

Não é o que se apura do presente feito, quanto ao pedido de alteração de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À concessão do semiaberto, existe, no caso, meio específico, vale dizer, o recurso de apelação, quando as alegações defensivas poderão ser adequadamente suscitadas e apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do “writ”.

Há, inclusive, a possibilidade de promoção em sede de execução provisória.

Daí a inadequação da via.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Diverge a doutrina e, sobretudo, a jurisprudência sobre a viabilidade de se examinar habeas corpus quando há recurso de apelação pendente de julgamento. Dúvidas não há de que, em se tratando de discussão acerca da liberdade de locomoção, **diretamente** afetada por ilegalidade ou abuso de poder, o cabimento do remédio heroico é indiscutível. O problema surge quando a controvérsia se estabelece em nulidade ou em ilegalidade ocorrida na sentença condenatória, que refletirá, por via transversa, na liberdade individual.

Esse tema talvez tenha assumido notável relevância em razão do espectro de abrangência que tem sido dado, pela jurisprudência, ao habeas corpus. Se saudável foi a aceitação do *writ* como remédio para “todos os males”, impõe definir os contornos da situação em que o *mandamus* é impetrado **simultaneamente** com o recurso cabível e o assunto tratado naquele restringe-se a capítulo deste último.

Por isso mesmo é que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, tem restringido o uso do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Vale dizer, o habeas corpus, cuja tutela emergencial recai sobre a liberdade de locomoção, é cabível quando houver **manifesta ilegalidade** que reflita diretamente na liberdade do indivíduo. Essas, aliás, eram as ideias apregoadas por Pontes de Miranda, ao afirmar que a pendência de recurso próprio não impede a impetração de habeas corpus quando se tratar de flagrante ilegalidade, com reflexos diretos na liberdade individual. Afinal, “o *habeas corpus* é remédio; não é recurso” (*História e Prática do Habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007, p. 292).

Não se discute que, **no caso**, o eventual reconhecimento da ausência de fundamentação concreta para a imposição do regime inicial mais gravoso **poderá** ocasionar reflexos imediatos na própria liberdade de locomoção do agravante.

Contudo, conforme bem salientado no *decisum* ora agravado, **já houve a interposição de apelação**, a qual está pendente de julgamento (Apelação Criminal n. 0010038-62.2015.8.26.0223). Aliás, registro que, conforme andamento processual disponibilizado na página eletrônica do TJSP, há a informação de que, em 10/11/2016, retornaram os autos conclusos ao Desembargador Relator com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça; em 24/11/2016, foi expedido o voto do Relator, havendo o processo sido encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras em 1º/12/2016, o que evidencia estar o julgamento da apelação muito próximo de ocorrer.

Assim, embora seja passível a análise, em habeas corpus, da alegação de que seria possível a fixação do regime inicial semiaberto, considero razoáveis as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessa matéria implica considerações que, **em razão da sua amplitude**, merecem ser mais bem examinadas em **apelação (já interposta, frise-se)**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0298423-3

AgRg no
HC 378.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074826220168260026 00100386220158260223 100386220158260223 20160000450577
20160000571175 21270372020168260000 74826220168260026 9712015

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BARBOZA DELGADO
ADVOGADO : RODRIGO BARBOZA DELGADO - SP326543
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENIL MARCOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : BISMACK ROCHA VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIL MARCOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOZA DELGADO - SP326543
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.